

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004523-31.2013.2.00.0000

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS, já qualificado nos autos acima epigrafado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **MEMORIAL DE ALEGACÕES FINAIS**, nos seguintes termos:

1. O recorrente ingressou com pedido de providências tendo como objetivo a resolução **DA ILEGALIDADE** consistente na **DIFERENCIAÇÃO SALARIAL** entre os ocupantes do cargo **de Técnico de Nível Superior com os Analistas Judiciários**, visando à determinação de encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de projeto de lei ao legislativo estadual para a respectiva equiparação dos vencimentos, pelas razões que se passa a expor.

2. O relator monocraticamente não conheceu do pedido formulado, fundamentando que se trata de questão meramente local e de natureza remuneratória, afirmando ser entendimento pacífico no CNJ de que questões internas e afetas à autonomia administrativa do tribunal, desde que não constatada qualquer ilegalidade, fogem à competência deste Conselho.

3. Contra essa decisão foi interposto recurso, o qual vai ser analisado pelo Plenário do CNJ, razão pela qual apresenta o presente memorial para que os nobres julgadores possam ter melhores esclarecimentos sobre a matéria, e constatar a competência do CNJ em julgar o pedido formulado pelo recorrente, ao contrário do que decidido pelo ilustre relator.

DA ILEGALIDADE NA DIFERENCIAÇÃO SALARIAL ENTRE OS OCUPANTES DO CAGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR E ANALISTA JUDICIÁRIO

4. O cargo efetivo de técnico de nível superior está explicitado no artigo 7º do Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul (Lei n. 3.687/2009), nos seguintes termos:

Art. 7º O cargo efetivo de técnico de nível superior, provido por servidor de nível superior com qualificação profissional específica, desempenha as atribuições de analista técnico-contábil, analista técnico-jurídico, analista técnico-administrativo, analista de sistema computacional, engenheiro civil, engenheiro eletricitista, arquiteto, arquivista, bibliotecário, jornalista, nutricionista, pedagogo, médico, odontólogo, assistente social e psicólogo.

5. Já o cargo de Analista Judiciário está previsto no artigo 8º do Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul (Lei n. 3.687/2009), nos seguintes termos:

Art. 8º O cargo efetivo de analista judiciário, provido por servidor de nível superior, desempenha as atribuições de apoio administrativo ou judicial, na atividade relacionada à área meio e à área fim, na realização de serviços internos ou externos.

6. Sobre a escolaridade do analista judiciário, vale ainda destacar o que estabelece o parágrafo 2º do artigo 25 da lei nº 3.687/2009 (Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul):

§ 2º Considera-se área fim a unidade administrativa em que predominam as atividades de cunho jurídico, privativas de bacharel em direito, e área meio, as demais unidades cujas atividades podem ser titularizadas por servidores de nível superior de qualquer formação profissional.

7. Portanto, tanto o técnico de nível superior como o Analista Judiciário exigem qualificação em nível superior, sendo que para o analista judiciário área fim é exigida formação específica em Direito, enquanto que o Técnico de Nível Superior é exigida qualificação de nível superior específica conforme a atribuição, ou seja, exige qualificação em Medicina para exercer atribuições de Médico, exige formação superior em Psicologia para exercer a atribuição de Psicóloga.

8. Assim, em que pese os dois cargos terem como exigência qualificação em nível superior em áreas específicas, existe diferenciação salarial entre esses cargos, sendo que o vencimento-base do Técnico de Nível Superior é de R\$ 3.960,28, enquanto que o Analista Judiciário possui como vencimento base o valor de R\$ 3.078,68, o que se mostra ilegal, pois em detrimento do que estabelece o parágrafo primeiro do artigo 39 da Constituição Federal que assim prescreve:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos

9. A fixação de vencimentos e eventuais diferenças salariais devem ser pautadas dentro dos parâmetros constitucionais, acima transcritos, o que não ocorreu na hipótese.

10. No caso em tela, flagrante a violação ao texto constitucional, pois para a investidura de ambos os cargos é necessária qualificação em nível superior, não havendo diferenciação com relação a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; e tampouco existe peculiaridades entre os cargos que justifiquem a diferença salarial.

11. É de se destacar que o cargo de Técnico de Nível Superior compreende apenas atribuições da área meio do Poder Judiciário, e nesse sentido, pode-se concluir que se diferença existe no grau de responsabilidade, na complexidade e peculiaridade dos cargos, por certo que a maior exigência é para o cargo de Analista Judiciário, que atua na área fim e meio, e por esse raciocínio, caberia ao Analista Judiciário o recebimento de uma maior remuneração.

12. Assim, considerando que tanto para o cargo de Técnico de Nível Superior como para o de Analista Judiciário é exigida qualificação profissional em nível superior, inclusive com habilitação específica, pois para atuar como Analista Judiciário na área fim é necessário ser bacharel em Direito, percebe-se claramente a violação ao princípio da isonomia, pois estes deveriam ser considerados como Técnicos de Nível Superior, ou então, receberem o mesmo tratamento, a mesma remuneração, o que não ocorre, pois o Técnico de Nível Superior auferir R\$ 881,60 a mais que o Analista Judiciário, conforme quadro abaixo:

13. Esse tratamento anti-isonômico é uma prática constante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o que já foi explicitado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, conforme se depreende de trecho aqui transcrito do voto proferido pelo Conselheiro Bruno Dantas em decisão proferida no pedido de providências nº 0002089-06.2012.2.00.0000, *verbis*:

“(…)

Assim, ao que se observa, o TJMS elaborou um engendrado estratagema para se beneficiar financeiramente da utilização de mão de obra mais barata para o desempenho de atividades que já são desenvolvidas por outro cargo mais oneroso para seus cofres, em flagrante e inaceitável enriquecimento ilícito.

(…)

Ora, diante de tantas evidências, tenho que esta Casa não pode compactuar com a política que vem sendo praticada pelo TJMS, e inclusive confessada diversas vezes nos presentes autos, no sentido de se capitalizar às custas de desvio de função e tratamento anti-isonômico.”

14. Tal fundamentação aplica-se com precisão ao caso em tela, pois a única justificativa para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em praticar esse tratamento anti-isonômico é o de capitalizar-se, aproveitando da mão de obra mais barata do cargo de Analista Judiciário para o desempenho de atividade que exige qualificação profissional de nível superior, o que ensejaria o pagamento de remuneração mais onerosa, equivalente ao do cargo de Técnico de Nível Superior.

15. Portanto, não há amparo legal para o tratamento diferenciado entre o cargo de Técnico de Nível Superior e o de Analista Judiciário, sendo que a fixação de vencimento-base diverso acabou por contrariar frontalmente o que disciplina o parágrafo primeiro do artigo 39 da Constituição Federal, e ainda, o princípio constitucional da isonomia, o que desde já requer seja declarado.

DAS RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO

16. Conforme acima demonstrado, o pedido de providências está todo fundamentado na ilegalidade da diferenciação salarial entre os ocupantes do cargo de Técnico de Nível Superior e de Analista Judiciário, ou seja, no tratamento anti-isonômico.

17. Nesse sentido, importante deixar registrado que o recorrente não está se insurgindo quanto à possibilidade de os Tribunais efetuarem a reorganização das carreiras e efetuarem o regime de seus servidores.

18. Assim, ao contrário do que assentado na decisão, a questão aqui debatida não é interna e afeta à autonomia administrativa do tribunal, pois a diferenciação salarial promovida entre o cargo de Técnico de Nível Superior e o de Analista Judiciário resultou em ofensa ao parágrafo primeiro do artigo 39 da Constituição Federal, pois como já destacado, para a investidura de ambos os cargos é necessário qualificação em nível superior, não existindo diferenciação com relação a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; e tampouco existe peculiaridades entre os cargos que justifiquem a diferença salarial.

19. A competência do CNJ é manifesta, e tanto é assim que esse mesmo órgão conheceu e julgou procedente pedido de providências interposto pelo Sindijus versando sobre questão análoga, envolvendo a diferenciação salarial entre o cargo de Operador Judiciário e o de Analista Judiciário (Pedido de Providências nº 0002089-06.2012.2.00.0000), tendo como requerido o mesmo TJMS.

20. A ementa do Pedido de Providências nº 0002089-06.2012.2.00.0000 acima citado está assim redigido e comprova a similitude entre os casos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. ILEGALIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DENÚNCIAS CONFIRMADAS PELO REQUERIDO. DESVIO DE FUNÇÃO E QUEBRA DE ISONOMIA COMPROVADOS. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI PELO TRIBUNAL REGULARIZANDO A SITUAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. É pressuposto para a criação de um cargo com a finalidade expressa de substituir outro, que ostentem identidade funcional, exijam os mesmos requisitos para investidura e apresentem similaridade de atribuições.

2. A decisão do Tribunal requerido de, após a homologação do concurso, manter os dois cargos em atividade, embora questionável, não se afiguraria por si só ilegal se a remuneração de um deles – Operador Judicial - não fosse inferior à do outro – Escrevente Judiciário -, o que demonstra, de modo insofismável, a quebra da isonomia, o desvio funcional e o conseqüente locupletamento ilícito por parte do Estado.

3. Afigura-se igualmente ilegítima a tentativa do requerido de mascarar a situação com a transformação do cargo de Escrevente em Analista Judiciário, de nível superior, e de Operador em Auxiliar Judiciário I, de nível fundamental, apenas para justificar a diferença salarial, sobretudo porque as atividades desempenhadas por ambos continuaram sendo idênticas, conforme confessado pelo TJMS.

4. Pedido de Providências julgado procedente para determinar ao TJMS que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, elabore projeto de lei restaurando o cargo de Operador Judiciário e transformando-o em Analista Judiciário, nos moldes em que foi feito com o antigo Escrevente Judicial, devendo, desde logo, ser providenciada reserva orçamentária para garantir a implementação do pagamento dos valores decorrentes da presente decisão.

21. Não há como aceitar que o CNJ seja competente para apreciar e julgar a questão da ilegalidade na diferença remuneratória entre o cargo de Operador Judiciário e o de Analista Judiciário, e nesse momento declarar sua incompetência para apreciar a ilegalidade na diferenciação remuneratória entre o cargo de Técnico de Nível Superior com os Analistas Judiciários.

22. O Conselho Nacional de Justiça pode concluir que não existe qualquer ilegalidade, porém, para tanto é necessário conhecer e julgar o pedido de providências, e não declarar sua incompetência em apreciar o pedido, pois se prevalecer o entendimento do Conselheiro Relator de que o CNJ não possui competência para verificar a legalidade e ilegalidade dos atos praticados pelos Tribunais estaduais na fixação de vencimentos e reestruturação de carreiras, por certo estará sendo negado vigência às competências atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça, em especial àquelas previstas no artigo 4º, II do Regimento Interno do CBJ que prevê:

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;

23. Por essas razões requer a Vossas Excelências seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reformar a decisão recorrida, para que seja conhecido o pedido de providências, e ao final seja o mesmo julgado procedente, assim como ocorreu com o Pedido de Providências nº 0002089-06.2012.2.00.0000, por ser esta medida da mais pura e cristalina JUSTIÇA!!!

Nestes Termos

Pede Deferimento

Campo Grande-MS, 04 de novembro de 2013.

CLODOIR FERNANDES VARGAS
PRESIDENTE DO SINDIJUS